



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310375-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é embargante WALTER EDUARDO LANGER FISCHBEIN, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49868

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2310375-16.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

EMBARGANTE: WALTER EDUARDO LANGER FISCHBEIN

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Walter Eduardo Langer Fischbein contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso, limitando juros e correção monetária à Taxa Selic a partir da EC nº 113/2021. A parte embargante alega inconstitucionalidade dos índices utilizados pelo Município de Campos do Jordão e busca limitação anterior à emenda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão quanto à aplicação dos índices de juros e correção monetária antes da EC nº 113/2021.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado abordou expressamente a questão dos índices de atualização, afirmando que o Tema nº 1.062 do STF e a ADI 442 não se aplicam aos débitos municipais, e que a Taxa Selic se aplica apenas após a EC nº 113/2021.

4. A parte embargante não apontou objetivamente vícios que justifiquem os embargos, revelando inconformismo com o decidido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impede a modificação da decisão por meio de embargos de declaração.

Legislação Citada: CF, art. 22, VI; EC nº 113/2021, art. 3º.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WALTER EDUARDO LANGER FISCHBEIN contra o acórdão de fls. 52/60, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, acolhendo a pretensão de limitação dos juros e correção monetária do débito à Taxa Selic, a partir da publicação da EC nº 113/2021.

Insiste a parte embargante na inconstitucionalidade dos índices de juros e correção monetária utilizados pelo Município de Campos do Jordão, por não observarem os patamares praticados pela Fazenda Nacional, a qual possui a competência para dispor da matéria, nos moldes do art. 22, VI, da CF, motivo pelo qual a limitação deve ocorrer também em situações anteriores ao advento da EC nº 113/2021, nos termos do que restou decidido no julgamento do Tema nº 1.062 do STF.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Consiste a pretensão da parte embargante no reexame da matéria oriunda do acórdão no tocante à limitação dos índices de juros e correção monetária no período anterior à EC nº 113/2021.

No entanto, as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente no acórdão embargado que:

“Com relação aos índices de atualização do crédito, cabe ressaltar que esta 15ª Câmara de Direito Público vem entendendo que o Tema nº 1.062 do STF e a decisão proferida na ADI 442 não se aplicam aos

débitos municipais, além de não ter sido estipulada a adoção obrigatória da taxa Selic como índice de juros e correção monetária, definindo, na realidade, que os Estados não podem criar índice próprio de correção monetária superior àqueles criados pela União, o que não ocorre no caso dos autos, em que se utilizou o IPCA, índice calculado por órgão federal. Desta Forma, apenas com a superveniente promulgação da EC nº 113/2021, os débitos tributários municipais passaram a ser atualizados de acordo com a Taxa Selic, já englobados os juros e a correção monetária.

Isso porque, o art. 3º da mencionada emenda estabelece que 'nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente'.

No entanto, a aplicação da Taxa Selic como índice de juros e correção monetária na atualização do débito ora discutido, em respeito ao princípio da irretroatividade, deve ter como marco inicial a publicação da referida emenda, em 09/12/2021, permanecendo a utilização dos índices constantes da legislação municipal para a atualização do período anterior". (g.n.)

Destaque-se, ainda, que, embora a parte embargante

sustente a necessidade de esclarecimentos do julgado, em suas razões recursais não são apontados objetivamente nenhum dos vícios aptos a ensejar a oposição dos declaratórios.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que a parte pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo e emprestando ao presente recurso nítido caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)